HABEAS CORPUS Nº 807120 - ES (2023/0071715-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO ALVES (PRESO)
PACIENTE	:	JOSEPH BANDEIRA ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substituto de recurso próprio, questionando a dosimetria da pena aplicada ao paciente condenado por tráfico de drogas. A defesa sustenta que a exasperação da pena-base, com fundamento na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, configura constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a legalidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e se houve flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A exasperação da pena-base pela quantidade e natureza das drogas — 54 pinos de cocaína e 33 buchas de maconha — encontra fundamento idôneo no art. 42 da Lei n. 11.343/06, sendo essa circunstância apta a justificar o aumento da pena,

Documento eletrônico VDA44152094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:00
Código de Controle do Documento: 957f23e0-3c1b-430a-a3c2-b3296bbac93d

conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.
5. A revisão da dosimetria da pena, como atividade discricionária do magistrado, só é cabível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso, considerando a proporcionalidade da sanção aplicada.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:00
Código de Controle do Documento: 957f23e0-3c1b-430a-a3c2-b3296bbac93d

HABEAS CORPUS Nº 807120 - ES (2023/0071715-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO ALVES (PRESO)
PACIENTE	:	JOSEPH BANDEIRA ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substituto de recurso próprio, questionando a dosimetria da pena aplicada ao paciente condenado por tráfico de drogas. A defesa sustenta que a exasperação da pena-base, com fundamento na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, configura constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a legalidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e se houve flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A exasperação da pena-base pela quantidade e natureza das drogas — 54 pinos de cocaína e 33 buchas de maconha — encontra fundamento idôneo no art. 42 da Lei n. 11.343/06, sendo essa circunstância apta a justificar o aumento da pena,

Documento eletrônico VDA44151234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: dcbb27b8-351b-44a9-96ab-0bdf3f710493

conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.
5. A revisão da dosimetria da pena, como atividade discricionária do magistrado, só é cabível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso, considerando a proporcionalidade da sanção aplicada.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

Os pacientes foram condenados ao cumprimento da pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 61-71). O acórdão agora impugnado manteve as penas no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 9-16).

O impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal (e-STJ, fls. 3-8).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120-125 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de*

Documento eletrônico VDA44151234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: dcbb27b8-351b-44a9-96ab-0bdf3f710493

6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso/revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena dos pacientes foi elevada em razão da quantidade de drogas apreendida (e-STJ, fl. 12):

> *Agiu, portanto, com acerto o douto magistrado de primeiro grau ao valorar negativamente a natureza e quantidade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), uma vez que é elemento apto à exasperação da pena-base, nos ditames do art. 42 da Lei n° 11.343/06, considerando a apreensão de crack.*

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos (quantidade expressiva de entorpecentes apreendida, 54 pinos de cocaína e 33 buchas de maconha, cf. fl. 45) e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.*
>
> *2. Na hipótese, a Corte de origem valorou negativamente a quantidade e a natureza dos entorpecentes - 28 pedras de crack (7g) e 1 pino de cocaína (1g) -, bem como os maus antecedentes do réu, para exasperar a pena-base do delito de tráfico de drogas em 1 ano e 4 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 914.579/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA44151234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: dcbb27b8-351b-44a9-96ab-0bdf3f710493

Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44151234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: dcbb27b8-351b-44a9-96ab-0bdf3f710493

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0071715-8 **HC 807.120 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086073320208080024 000866073320208080024 86073320208080024 866073320208080024

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO ALVES (PRESO)
PACIENTE	:	JOSEPH BANDEIRA ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:44:30
Código de Controle do Documento: B05BBE86-7F90-467E-8A8C-0C95BED11582